



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0022690151/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de setembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 309/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA A SEREM UTILIZADOS PELO SETOR DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS

IMPUGNANTE: WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa World Center Comércio Importação e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.211.131/0001-18, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 309/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90309/2024, do tipo menor preço unitário por item, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos de sinalização viária a serem utilizados pelo setor dos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, conforme documento anexo SEI nº 0022209708.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 25 dias de julho de 2024 às 17:02, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa World Center Comércio Importação e Exportação Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital não previu a obrigatoriedade de atendimento às normas ABNT aplicáveis para o item 1 - Barreira Plástica (ABNT NBR 16331/2024 e para a Película Refletiva a ABNT NBR 14.644/2021), e para o item 2 - Cone de Sinalização (ABNT NBR 15.071/2022 e para a Película Refletiva a ABNT NBR 14.644/2021).

Em seguida, afirma que o instrumento convocatório também não previu a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de ensaios e amostras.

Neste sentido defende que os materiais para sinalização confeccionados em plástico são submetidos a ensaios laboratoriais específicos, sendo essa a única forma de saber se irá manter sua integridade física e cor após exposição ao intemperismo e raios UV, características fundamentais para o desempenho dos produtos.

Por fim argumenta que para comprovação de que o objeto está em consonância com o edital, como se trata de características e dimensões previamente especificadas, é essencial que haja avaliação física dos produtos pelo órgão licitante, e portanto a exigência da apresentação de amostras, a fim de garantir o pleno atendimento da proposta apresentada.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do instrumento licitatório.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0022209714/2024 - SAP.LCT.

Quanto ao atendimento as normas da ABNT e a exigência de laudos técnicos a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 0022211883/2024 - DETRANS.UNT, assinado pelo Coordenador, Sr. Mateus Lescowicz Neotti, conforme segue:

Em atenção a impugnação ao Edital, **documento SEI nº 0022209708**, informamos que serão acatadas as seguintes solicitações:

- a) Obrigatoriedade de atendimento às normas aplicáveis para o Cone de Sinalização (item 02), sendo ela a ABNT NBR 15.071/2022,
- b) Obrigatoriedade de atendimento às normas aplicáveis para Barreira Monobloco (item 01) sendo ela a ABNT NBR 16331/2024.
- c) Obrigatoriedade de atendimento às normas aplicáveis para a Película Refletiva, sendo ela a ABNT NBR 14.644/2021.
- d) Apresentação dos respectivos laudos técnicos, comprovando atendimento a ABNT exigida para o item.

No que tange a apresentação de amostras, o setor requisitante optou pela não exigência, conforme exposto no Memorando SEI Nº 0022690072/2024 - DETRANS.UNT, assinado pelo Coordenador, Sr. Mateus Lescowicz Neotti:

Considerando os apontamentos da impugnação quanto a necessidade de apresentação de amostra, devido a exigência de documentação técnica prevista no Termo de Referência, sendo eles os laudos para os itens 01 e 02, e que os mesmos servirão para comprovar o atendimento das normas estabelecidas, não é necessário que seja realizada a apresentação de amostras. Ainda, a eventual entrega de itens divergentes daqueles apresentados na proposta serão recusados, e todas as medidas legais serão tomadas para a sua devida correção e/ou responsabilização da empresa contratada.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, foram revisadas as exigências elencadas no Instrumento Convocatório no que concerne o atendimento às normas aplicáveis e os laudos técnicos, deste modo, conforme §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação, publicada em 09 de setembro de 2024, adequando os descritivos dos itens 1 e 2, promovendo o acréscimo da obrigação de apresentação de laudos técnicos, bem como alterando a data de recebimento e abertura das propostas.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, promoveu-se a Errata e Prorrogação do Edital nº 309/2024, publicada em 09 de setembro de 2024, adequando os descritivos dos itens 1 e 2, promovendo o acréscimo da obrigação de apresentação de laudos técnicos e substituindo o Anexo VI - Termo de Referência e o Anexo VII - Estudo Técnico Preliminar do Edital.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2024, às 11:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/09/2024, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/09/2024, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022690151** e o código CRC **597DEEFB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.124940-5

0022690151v4